

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

### 6ª Sessão Ordinária – 23/4/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00758/2018-75 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE CARÁTER PRECONCEITUOSO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANTER CONDUITA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA E DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA NA ORIGEM. ELEVADA GRAVIDADE DA CONDUITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREJUÍZOS À IMAGEM E CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Revisão de Processo Disciplinar instaurado com o objetivo de majorar a pena aplicada a Promotor de Justiça que, pelo descumprimento dos deveres previstos no art. 169, incisos I e III, da LOMPSP, foi condenado a 15 (quinze) dias de suspensão por ter realizado o seguinte comentário em sua conta pessoal do Facebook: “Pela carinha, quando for demitida poderá fazer faxina em casa. Pago R\$ 50,00 a diária”. 2. Nos termos do art. 245 da LOMPSP, a aplicação da penalidade deve considerar natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator, sendo possível se concluir, assim, que a pena aplicada

na origem é manifestamente desproporcional e deve ser majorada para refletir uma reprimenda consentânea com a gravidade e demais circunstâncias do fato. 3. A conduta do requerido, que é reincidente específico, além de ofender gratuitamente magistrada de outra unidade da federação, desrespeitando a dignidade do cargo por ela ocupado, insinuou e menosprezou, com chacota e soberba, a própria condição das mulheres que se dedicam ao trabalho doméstico, causando prejuízos à imagem e credibilidade do Ministério Público, que, como instituição transformadora da realidade social, possui como valor o combate a qualquer forma de preconceito ou discriminação. 4. Nesse sentido, em função da elevada reprovabilidade e gravidade de sua conduta, ainda que consideradas a confissão e arrependimento do requerido, a pena deve ser majorada para o patamar de 30 (trinta) dias de suspensão. 5. Parcial procedência da Revisão de Processo Disciplinar.

**Precedente:** Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-75 (Rel. Fábio George)  
**O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Revisão de Processo Disciplinar, a fim de aplicar ao membro do MP/SP a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator, modificando a decisão proferida no PAD sumário do órgão de origem.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO LENIENTE DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À CORRUPÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DO USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. REFERENDO.

**Precedentes:** PAD nº 1.00645/2018-24 (Rel. Marcelo Weitzel) e PAD nº 1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias)

**O Conselho, por maioria, com o voto adaptado do Relator, que se somou à divergência apresentada, decidiu por referendar a instauração do PAD em desfavor do membro do Ministério Público. Vencidos os Conselheiros Sílvio Amorim, Fábio Stica, Dermeval Farias e Lauro Nogueira.**

## PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Correição nº 1.00816/2018-15 (Rel. Orlando Rochadel)

Aprovação do relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou o**

**relatório conclusivo, nos termos do voto do Relator.**

Proposição nº 1.01115/2018-30 (Rel. Lauro Nogueira)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 71/2011. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO. PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES DO PARQUET NOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. APROVAÇÃO DA PROPOSTA COM ALTERAÇÃO DO TEXTO PARA UNIFORMIZAR A SEMESTRALIDADE DA ATRIBUIÇÃO.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator.**

Proposição nº 1.00510/2018-87 (Rel. Erick Venâncio)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI E REGULAMENTA O USO DO WHATSAPP OU RECURSO TECNOLÓGICO SIMILAR PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CNMP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução "...com o objetivo de regulamentar o uso do Whatsapp ou recurso tecnológico similar para comunicação de intimações no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

brasileiro...”. 2. Alinhamento com os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 37, caput, c/c. art. 5º, LXXVIII, da CRFB). Além disso, contribuirá com as políticas públicas socioambientais (art. 23, inciso VI, da CRFB), com a diminuição do uso de recursos, especialmente no que se refere aos gastos com papel. 3. Proposta aprovada.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, com as alterações sugeridas, nos termos do voto do Relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00374/2018-06 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. PRÁTICA DE ATO REPROVÁVEL. PERMISSÃO PARA QUE PESSOA SOB EFEITO DE ÁLCOOL CONDUZISSE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 117, de 24 de abril de 2018, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Promotor de Justiça do Estado do Paraná André Luiz de Araújo, considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 1.00084/2018-36. 2. No dia 2 de maio de 2015, o referido Promotor de Justiça, no município de Santo Antônio da Platina/PR, entregou a direção do veículo

automotor VW/Tiguan, placa AQY-0355, de sua propriedade, à pessoa que não estava em condições de conduzi-lo com segurança, em razão de estar sob o efeito de álcool. 3. Da leitura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, extrai-se que, na aludida data, por volta de 4h10, policiais militares abordaram o veículo de propriedade do membro do Ministério Público, o qual trafegava na contramão de direção, após terem sido notificados de que esse veículo teria colidido com uma bomba de combustível do Auto Posto Milenium e se evadido do local. 4. Durante a abordagem, ao identificarem sinais de embriaguez no condutor, os policiais militares efetuaram a sua prisão, tendo sido lavrado, em razão da recusa em realizar o exame do bafômetro, o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora. Na ocasião, também foram apreendidas 2 (duas) garrafas de cerveja no formato *long neck*, sendo uma da marca Budweiser e outra da marca Brahma, as quais estavam no console do veículo, conforme Auto de Exibição e Apreensão. 5. Diante do aferido no Termo de Constatação, o qual não teve seu conteúdo impugnado pelo condutor no âmbito do Inquérito Policial nº 0001799-37025/2015 ou da Ação Penal nº 0002566-05.2015.8.16.0153, em que foi acolhida proposta de suspensão condicional do processo, bem como os depoimentos prestados, em especial os dos policiais militares que participaram da ocorrência, conclui-se que as circunstâncias evidenciam a presença de sinais de embriaguez no motorista suficientes a demandar a adoção das cautelas necessárias pelo processado no sentido de evitar que ele conduzisse o seu veículo. 6. O membro do Ministério Público, na condição de

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

fiscal da ordem jurídica, tem o dever de se portar, na sua vida privada e na atividade funcional, com muito mais rigor moral, guardando o devido decoro pessoal, de forma a assegurar a confiança do cidadão na probidade de sua atuação e a não comprometer a dignidade da instituição ministerial. 7. Ao permitir que pessoa em estado de embriaguez conduziu veículo de sua propriedade, o processado praticou ato reprovável consistente em infringir o dever de manter ilibada conduta pública e particular. 8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao Promotor de Justiça do Estado do Paraná André Luiz de Araújo pela prática de ato reprovável consistente na violação ao dever de manter ilibada conduta pública e particular, nos termos do artigo 155, I, c/c artigo 164, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do MP/PR a penalidade de advertência, nos termos do voto do Relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00889/2018-06 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO PCA. I – Trata-se de

Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual é impugnada a legalidade de decisão do Conselho Superior proferida, em 15/08/2018, no concurso de promoção por merecimento regulado pelo Edital n.º 25/2018/CSMP em virtude de supostas irregularidades. II – Impõe-se reconhecer, preliminarmente, que, em virtude de fato superveniente, qual seja, a promoção da requerente, por antiguidade, para a 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho, ocorreu a perda do objeto do presente procedimento. III – Com efeito, a aceitação da promoção é ato incompatível com o pleito apreciado neste procedimento, porquanto não houve pedido de suspensão das promoções posteriores, o que seria essencial para evitar o efeito cascata nefasto que decorreria no caso da procedência de mérito da pretensão. IV – Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo em virtude da perda superveniente de seu objeto.

**O Conselho, por maioria, não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo ao considerar ter havido a perda superveniente do objeto em razão da aceitação de uma promoção por antiguidade por parte da requerente. Vencidos o Relator e os Conselheiros Gustavo Rocha, Valter Shuenquener, Leonardo Accioly, Erick Venâncio e o Presidente em exercício. Lavrou o acórdão o Conselheiro Sebastião Caixeta, que inaugurou a divergência.**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01023/2018-31 - Recurso Interno \(Rel. Fábio Stica\)](#)

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. ATIVIDADE-FIM. INCONFORMISMO COM DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 6). 2. A competência do CNMP se restringe aos limites impostos pelo § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, não lhe sendo permitida a reforma de decisões e acórdãos judiciais. 3. Recurso manifestamente improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00169/2018-50 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE HOMICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. 1. Representação por inércia ou excesso de prazo instaurada para apurar suposta inércia ou excesso de prazo do Ministério Público do Estado do Maranhão na apuração de suposto crime de homicídio perpetrado em desfavor do filho dos representantes ocorrido no dia 29/11/2012,

no município de Maracaçumé/MA. 2. Instado a se pronunciar, o Ministério Público do Estado do Maranhão não apresentou justificativa plausível para o excesso de prazo na condução do procedimento investigatório. 3. Verificada a completa ausência de diligências concretas expedidas pelo representante ministerial no procedimento investigatório em comento ou mesmo de efetivo acompanhamento das providências engendradas pela autoridade policial, mesmo depois de decorridos quase 6 anos do delito sob apuração e ciente de que se tratava de investigação carecedora de cautela, ante o possível envolvimento de autoridade policial. 4. Todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal detêm atribuição para proceder o controle externo da atividade policial, na forma de controle difuso, quando do exame dos procedimentos que lhes forem distribuídos (artigo 3º, I, Resolução CNMP nº 20/2007). 5. Compete ao Parquet o controle de prazos dos procedimentos investigatórios, que deve ser de 30 dias, na hipótese de inquérito policial com réu solto (artigo 10, caput, CPP). A prorrogação deste prazo, respeitada a razoabilidade, deve ocorrer apenas enquanto pendentes diligências indispensáveis ao oferecimento da denúncia (artigo 10, § 3º c/c artigo 16, ambos do CPP). 6. Representação julgada procedente para recomendar ao Ministério Público do Estado do Maranhão que dispense tratamento célere e eficiente para a conclusão definitiva da investigação em referência e para determinar

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

ao Procurador-Geral de Justiça da respectiva unidade ministerial que preste à Corregedoria Nacional do Ministério Público mensalmente informações acerca do andamento do feito até o advento da denúncia ou da promoção de arquivamento, a juízo do órgão de execução com atribuições no caso. Encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para providências cabíveis, nos termos do artigo 87, § 4º do Regimento Interno deste órgão de controle.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para recomendar ao MP/MA que dispense tratamento célere e eficiente à conclusão definitiva da investigação em referência e para encaminhar cópia integral à Corregedoria para apuração devida dos fatos, com prestação de informações sobre o andamento do feito por parte do Procurador-Geral de Justiça, mensalmente, diretamente à Corregedoria.**

[Pedido de Providências nº 1.00786/2017-01 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO CNMP. CONTROLE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MP. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Fornecimento de dados mínimos pelo órgão ministerial, ou seja, direito à informação, de sua atuação referente ao controle externo da

atividade policial. 2. O MP/SP como detentor de dados de interesse público tem a obrigação de tornar pública aos requerentes as informações solicitadas, exceto em relação aos casos sob sigilo legal ou constitucional ou, ainda, quando sua divulgação implique em prejuízo às investigações. 3. Providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente quanto ao controle da atuação administrativa do Ministério Público, ou seja, garantir o amplo direito da sociedade ao acesso à informação. 3. Pedido de Providências parcialmente procedente.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido com as adaptações que foram elencadas a partir do debate promovido em Plenário.**

[Correição n.º 0.00.000.000150/2017-70 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Aprovação do relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório feito pela Corregedoria, tendo o Relator, Corregedor Nacional, aderido às adaptações do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Sílvio Amorim, o qual sugeriu a retirada dos itens 5.1.1 e 5.6.1.**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00661/2018-07 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Consta nos autos que contra JACSON LUIZ ZÍLIO tramitou na origem o Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016, que teve por objeto o julgamento de diversos fatos atinentes a conduta funcional do Promotor de Justiça, todos relacionados à reiterada manifestação do membro pelo arquivamento de inquéritos policiais instaurados para apurar o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). 2. Alegação de: a) utilização indevida de manifestações padronizadas, com conteúdo teórico e genérico, sem a indispensável análise dos casos concretos; b) ausência da adoção de providências de caráter obrigatório e indisponível, por ter o membro deixado de declinar de suas atribuições para o membro oficiante perante o juizado criminal especial, órgão competente para processar e julgar fatos passíveis de enquadramento no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de droga para consumo próprio). 3. Como manda a boa técnica, todas as manifestações foram divididas em: a) cabeçalho, especificando o número do inquérito policial e o juízo destinatário; b) síntese dos fatos, narrando como, onde e quando ocorreu o suposto fato delituoso, assim como quem teria sido o seu autor; c) fundamentos fáticos e jurídicos

justificantes da posição jurídica adotada, com farta citação doutrinária e jurisprudencial; e d) conclusão pelo arquivamento do inquérito policial no que se refere ao suposto delito de tráfico de drogas. 4. A padronização das manifestações não se estende por toda a peça, na sua inteireza, mas apenas na parte referente aos fundamentos jurídicos, com a citação dos mesmos doutrinadores (Luís Greco, Eugênio Raúl Zaffaroni, José Joaquim Gomes Canotilho, Juarez Cirino dos Santos, Claus Roxin, Bernd Schunemann), da mesma jurisprudência, nacional (TJ/RS e STF) e internacional (Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina), e do mesmo estudo sobre a política de combate as drogas, realizado pelo Núcleo e Pesquisa em Criminologia e Política Penitenciária – NUPECRIM, órgão vinculado à Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Tais citações, contudo, encontram-se sempre entrelaçadas com a análise do caso concreto. 5. O membro requerido, embora não tenha sustentado em suas peças, entende que o art. 28 da Lei de Drogas é inconstitucional. Para evitar tal discussão perante aquele juízo e para não dar azo a eventual conflito de competência, entendeu ele que o mais adequado seria deixar a PGJ tomar as providências que entendesse cabíveis quanto ao destino da persecução penal relacionada ao art. 28 da Lei de Drogas. Alegação respaldada pelos elementos probatórios. 6. Princípio da independência funcional. Revisão de Processo Administrativo

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

Disciplinar julgado improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator.**

[Pedido de Providências nº 1.01082/2018-55 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DIREITO À CONCESSÃO DE TELETRABALHO OU À REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. *In casu*, se está diante de membro do Ministério Público Militar que, suspeitando ser alvo de monitoramento por pessoas insatisfeitas com sua atuação funcional, requer a concessão do direito de realização de suas atividades em regime de teletrabalho e, alternativamente, a concessão do direito de remoção para uma das vagas atualmente existentes na carreira. 2. Ainda não existe no âmbito do Ministério Público Militar ou no do Ministério Público da União regulamentação no sentido de que as atividades executadas por membros ministeriais possam ser efetuadas de forma remota. 3. Na esfera do Ministério Público da União, incumbe ao Procurador-Geral da Justiça Militar decidir, discricionariamente, sobre a remoção a pedido singular, atendida a necessidade do serviço (artigo 124, inciso X, alínea 'a' e artigo 212, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), sendo certo que não é oportuna e conveniente a concessão de remoção na hipótese em que uma Procuradoria da Justiça Militar, que atende a dois Estados (Ceará e Piauí), conta com apenas dois membros (um procurador e um promotor)

e passaria a contar com apenas um desses membros em caso de remoção. 4. Descabe ao Conselho Nacional do Ministério Público efetuar recomendação para remoção de membro ministerial se o Procurador-Geral da Justiça Militar reputa como inexistente grave situação de risco e se não há elementos nos autos que infirmem a conclusão do chefe do Ministério Público Militar. Inteligência, *a contrario sensu*, do que disposto no artigo 23, inciso V, alínea 'a', da Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público. 5. *Ex positis*, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos no Pedido de Providências.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator, consignando a ressalva do Conselheiro Silvio Amorim, que adere ao voto do Relator apenas em razão do segundo fundamento contido em seu voto, qual seja, ausência de demonstração de grave risco à segurança de membro do MPM.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Reclamação Disciplinar nº 1.00878/2018-08 - Recurso Interno \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

**O Relator negou provimento ao recurso interno, sendo acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Valter Shuenquener, Dermeval Farias, Lauro Nogueira e a Presidente. Pediu vistas o Conselheiro Leonardo Accioly. Aguardam os demais.**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

[Correição nº 1.01111/2018-15 \(Rel. Orlando Rochadell\)](#)

Aprovação do relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Relator manifestou-se pela aprovação do relatório conclusivo apresentando proposições ao Plenário. Pediu vistas o Conselheiro Fábio Stica. Aguardam os demais.**

[Proposição nº 1.01146/2018-27 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

**O Relator manifestou-se pela aprovação da proposição, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Orlando Rochadel. Pediu vistas o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00894/2018-74 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

**Após o voto do relator, referendando a abertura do PAD em detrimento do membro do MPT, no que foi acompanhado pelo Corregedor Nacional, o Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vistas o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.**

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recursos Internos

[Reclamação Disciplinar nº 1.00761/2018-34 \(Rel. Valter Shuenquener\) - Processo Sigiloso](#)

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.**

[Pedido de Providências nº 1.00110/2019-25 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno, nos termos do voto do relator.**

[Pedido de Providências nº 1.00233/2019-10 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.**

### Embargos de Declaração

[Procedimento Avocado nº 1.00635/2018-80 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.01126/2018-38 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.**

## PROCESSOS ADIADOS

1.00513/2018-48

1.01065/2017-37

1.00406/2018-29

1.00971/2018-50

1.00085/2019-80

1.00185/2019-15

1.00312/2018-13

1.00474/2018-33 (sigiloso)

1.00773/2018-96

1.00150/2019-03

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 23 – Ano 2019

23/04/2019

## PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00894/2018-74, a partir de 30/04/2019 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, ocasionalmente, a Presidente Raquel Dodge e os Conselheiros Marcelo Weitzel, Sebastião Caixeta, Dermeval Farias e Lauro Nogueira.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiros Leonardo Accioly e Erick Venâncio

Apresentada proposta de anteprojeto de lei que visa criar um Código de Ética e de Conduta para os membros do Ministério Público, a qual visa aumentar a confiança depositada pela sociedade na instituição que zela pela promoção da Justiça, traduzindo o compromisso com a excelência na prestação do serviço público, a fim de se tornar um importante mecanismo fortalecedor da legitimidade.

## REQUERIMENTOS

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões

monocráticas de arquivamento, no total de 18 (dezoito) decisões, publicadas no período de 09/04/2019 a 22/04/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 18 (dezoito) decisões, publicadas no período de 09/04/2019 a 22/04/2019.

## NOTÍCIAS CALJ

Nos dias 2, 4 e 16 de abril de 2019 os integrantes do GT criado pela portaria CNMP-PRESI nº 21, de 20 de fevereiro de 2019, destinado à melhoria da busca de jurisprudência do CNMP reuniram-se com o objetivo de redigir o projeto contendo toda a parte operacional do sistema de jurisprudência, bem como para apresentar sugestões para a normatização do tema, objetivando aderência significativa dos gabinetes e da Corregedoria, além de estabelecerem o fluxo de trabalho a ser utilizado no sistema Aptus/CNMP no que diz respeito à busca de jurisprudência qualificada.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**